



GOVERNO MUNICIPAL

Araripina

LEI Nº 2.898 DE 03 DE MAIO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre autorização para criar o programa de estágio **AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA** e concessão de bolsa-estágio a estudantes regularmente matriculados na Faculdade de Formação de Professores de Araripina - FAFOPA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, o Sr. JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - O Município de Araripina fica autorizado a implantar o programa de estágio denominado de **AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA** com a concessão de bolsa-estágio a estudantes regularmente matriculados entre o 5º e 8º períodos (segunda metade dos cursos de Licenciatura) na Faculdade de Formação de Professores de Araripina - FAFOPA instituição de ensino superior pertencente à Autarquia Educacional do Araripe - AEDA.

Parágrafo Único - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal Nº 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes e desta lei.

Art. 2º - O presente programa será temporário e rotativo e visa entre outros objetivos profissionais promover o fortalecimento da Parceria entre Município de Araripina e AEDA, para atuação dos estagiários como auxiliares de sala de alunos com necessidades educativas especiais para Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - Considerar-se-á classificado o candidato à bolsa-estágio que, estando regularmente inscrito, obtenha aprovação no Processo Seletivo, através de um teste de aferição dos conhecimentos.

§1º - A ordem de classificação é decrescente, sendo, portanto classificados os que obtiveram as melhores notas até que se preencham as vagas abertas por lei, vedada a classificação quando a nota for inferior a 5.0 (cinco).



GOVERNO MUNICIPAL

Araripina

§ 2º – Em caso de empate para preenchimento da última vaga observar-se-á a melhor nota no quesito de cálculos de área de imóveis e em persistindo o empate será realizado um novo teste.

Art. 4º - As atividades a serem exercidas pelos beneficiários classificados serão definidas pela Coordenação da FAFOPA, a quem caberá o planejamento, a coordenação e a execução do Programa **AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA**.

§ 1º O controle de frequência dos beneficiários será passado a termo em livro de ponto com o mapa de atividades que será controlado pela Coordenação da FAFOPA.

§ 2º À coordenação da FAFOPA, responsável pela operacionalização do **Programa AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA** será pago o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à título de ajuda de custo

Art. 5º - Os bolsistas serão reavaliados bimestralmente, através dos seguintes expedientes que em não sendo cumpridos poderão a critério da Comissão de Concessão de Bolsas do Projeto **AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA** ser excluídos do programa:

- I - Continuar cumprindo os critérios estabelecidos no artigo 2º desta lei;
- II – Cumprimento integral das atividades de serviços públicos estabelecidas pelos órgãos previstos no art. 4º desta lei;
- III – Cumprir pelo menos 90% da frequência para o exercício das atividades beneficiadas por este programa comprovada no livro de ponto.
- II – comprovação de aproveitamento satisfatório, que será realizado semestralmente, através da apresentação do boletim de notas, tendo como critério a média de aproveitamento fixado pela instituição de ensino superior;
- IV - comprovação bimestral de que o beneficiário do auxílio financeiro e/ou estágio está em dia com o pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino, sendo o caso, e cuja mensalidade não exceda a 60% da bolsa prevista nesta lei.

Parágrafo Único – O não atendimento da condição prevista no inciso III, deste artigo, somente poderá ser justificado por motivo de saúde, o qual deverá ser comprovado de forma cumulativa através de atestado médico e por declaração da Instituição de Ensino.

Art. 6º – É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei ao estudante que, tendo sido beneficiário do auxílio financeiro e/ou do estágio, tenha sido reprovado junto à instituição de ensino no decorrer do programa.

Art. 7º - Ficam abertas 30 (trinta) vagas para estagiários pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da administração por igual período.



GOVERNO MUNICIPAL

Araripina

Parágrafo único - O Edital de Convocação de candidatos será baixado pela Autarquia Educacional do Araripe - AEDA.

Art. 8º - Ficam reservadas 10% das vagas para candidatos portadores de necessidades especiais que serão submetidos, entre eles, aos critérios de classificação estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O caput deste artigo observa o artigo 2º da Lei Federal Nº 7.853/1989.

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no inciso II do Artigo 10 da Lei Federal Nº 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 10 - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal Nº 11.788/2008, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 11 - A cada bolsa-estágio corresponderá uma bolsa-auxílio no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§1º - Fica ainda garantido ao estagiário o livre acesso ao transporte escolar da Rede Municipal de Ensino (rotas diretas e indiretas) quando as atividades a exercidas se situem fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a obtenção de direito do auxílio financeiro ou do estágio de que trata esta Lei, deverá o interessado, estudante de nível superior, apresentar requerimento junto à “Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “**AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA**” e atender os seguintes requisitos:

I – comprovação de estar regularmente matriculado na Faculdade de Formação de Professores de Araripina - FAFOPA instituição de ensino superior pertencente à Autarquia Educacional do Araripe - AEDA.

II – Declaração da instituição credenciada de ensino que vem mantendo frequência escolar dentro dos padrões oficiais do regulamento escolar.

Art. 13 - Para a fixação do auxílio financeiro que cada estudante fará jus, a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “**AGENTE DE EDUCAÇÃO**”



GOVERNO MUNICIPAL

Araripina

INCLUSIVA” levará em consideração que o requerente não possua renda familiar superior a cinco salários mínimos de referência:

Parágrafo único – Considera-se para efeito desta lei que a renda familiar prevista no caput deste artigo compreende aos rendimentos dos pais, conjuntamente, podendo ser deduzido deste as despesas mensais dos pais com a educação de outros filhos.

Art. 14 - Fica criada a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “**AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA**”, a qual será composta de:

- I** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – 01 (um) representante da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA;
- III** – 01 (um) representante da Faculdade de Formação de Professores de Araripina - FAFOPA;

Parágrafo único – A comissão mencionada neste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal que terá a finalidade de organizar o certame e promover a seleção dos classificados nos limites quantitativos previstos no anexo I e critérios estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 15 - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

- I** - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;
- II** - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 16 - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 17 - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município e a instituição de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 01 (ano) ano, podendo ser renovado por mais um ano, ficando a critério da administração.

Parágrafo único - Fica delegada à Procuradoria Jurídica Municipal a competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão



GOVERNO MUNICIPAL

Araripina

designada pelo prefeito municipal, formada por integrantes da Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência.

Art. 18 - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado, publicado o seu regulamento por portaria para possíveis concorrências que serão aprovadas por critério de classificação, havendo mais candidatos do que vagas.

Parágrafo único – O regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo, áreas disponíveis, quantidade de vagas e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal.

Art. 19 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, podendo o executivo atribuir a rubrica relativa à educação profissional, de jovens e adultos e/ou serviços públicos correlatos, suplementadas se necessário.

Art. 20 – Fica autorizado o chefe do executivo municipal, se necessário, a proceder no orçamento dos exercícios financeiros de 2018 a anulação parcial de dotações orçamentárias de despesas de capital, exclusivamente para a suplementação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas com o auxílio de transporte e para a concessão de bolsa de estudos, prevista nesta Lei.

Art. 21 – Fica o chefe do executivo municipal autorizado a celebrar convênio com a instituição de ensino a fim de admitir estudantes, como estagiários em áreas coincidentes com o **Programa AGENTE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA**, para realizarem treinamento/aprendizagem na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 – Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal Nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Maio de 2018.


JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO
PREFEITO